

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.394, DE 2009 (MENSAGEM Nº 703/2008)

Aprova o texto do Acordo por Troca de Notas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega, sobre o exercício de atividade remunerada por parte de dependentes de pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico, concluído em Brasília, em 15 de maio de 2008.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado GLADSON CAMELI

I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional aprovou o texto encaminhado pelo Poder Executivo do acordo, acima mencionado, firmado entre o Brasil e a Noruega.

O acordo permite que os dependentes de funcionários lotados em missões de seus países no exterior recebam autorização para exercer trabalho remunerado no Estado acreditado.

“Missão no exterior” é definida como missão diplomática, repartição consular e missão permanente junto a organismo internacional.

O termo “pessoal do serviço exterior” significa, nos termos do acordo, o pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico designado pelo Estado acreditante e aceito pelo estado acreditado.

No conceito de dependentes estão incluídos o cônjuge ou companheiro permanente; os filhos solteiros menores de 21 anos; filhos solteiros menores de 25 anos que estejam estudando, em horário integral, nas universidades ou centros de ensino superior reconhecidos pelos Estados; e filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

O exercício da atividade remunerada do dependente está condicionado à prévia autorização de trabalho do Governo. A autorização pode ser negada nos casos em que o Estado acreditado for o empregador ou a atividade seja considerada prejudicial à segurança nacional.

Podem exercer a atividade remunerada a partir da chegada do membro da missão diplomática ou repartição consular até a partida, ou até o fim de um período posterior razoável não superior a três meses.

A autorização pode ser revogada caso o dependente tenha prestado informações falsas ou tenha ocultado informações relevantes para a sua concessão.

Tal autorização não implica a isenção de quaisquer requisitos que sejam ordinariamente aplicados a qualquer emprego, relacionados a características pessoais, profissionais, qualificações comerciais ou outras. O acordo não implica, outrossim, o reconhecimento pela outra parte contratante de títulos necessários para o exercício de uma profissão.

Há renúncia da imunidade de jurisdição civil e administrativa do dependente em questões decorrentes da atividade remunerada.

Caso o dependente goze de imunidade de jurisdição penal, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, e seja acusado de delito relacionado a sua atividade, o Estado acreditante deve considerar seriamente qualquer solicitação escrita de renúncia a tal imunidade.

No exercício da atividade remunerada, o dependente não é isento de cumprir as obrigações tributárias e previdenciárias.

O acordo tem vigência indeterminada, salvo se uma das partes notificar sua intenção de denunciá-lo. A denúncia surte efeito seis meses após a notificação.

O instrumento internacional analisado foi submetido pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional através da Mensagem nº 703, de

2008, nos termos do artigo 49, inciso I combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela aprovação do texto do acordo, nos termos do parecer do Relator, o nobre Deputado Júlio Delgado, que ofereceu o Projeto de Decreto Legislativo em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O acordo a ser aprovado pelo Projeto de Decreto Legislativo nº 1.394, de 2009, permite que os dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico designado para missão oficial por um dos Estados, possam exercer atividade remunerada em outro.

O dependente não goza de imunidade civil e administrativa quanto à atividade remunerada que vier a exercer, tampouco tem isenção tributária ou previdenciária.

É concedido tratamento igual ao dos trabalhadores nacionais, inclusive quanto à qualificação profissional exigida para o exercício de determinadas profissões.

O acordo é baseado na reciprocidade entre os Estados contratantes, conforme dispõe o item 2 do art. 2º, e viabiliza o trabalho dos dependentes do pessoal diplomático, sem discriminação ou favorecimento.

Isto posto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.394, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado GLADSON CAMELI
Relator